



PROCESSO TC Nº 06751/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Objeto: Pregão Eletrônico nº 02/2022 e Contrato nº 08/2022

Responsável(is): José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Advogado(s): José Márcilio Batista

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO E TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10 – OCORRÊNCIA DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE FULMINAR TODO O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00120/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do Pregão Eletrônico nº 02/2022, procedido pela Prefeitura Municipal de Igaracy, através do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, objetivando a aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, tipo gasolina comum e óleo diesel S10, destinados aos veículos de propriedade daquela Prefeitura, tendo como licitante vencedor a empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes B2 Eireli (CNPJ: 30.385.580/0001-43), com a qual foram celebrados o Contrato nº 08/2022, no valor de R\$ 708.000,00, e o Termo Aditivo de Supressão de 45.735 litros de Gasolina Comum, ao preço unitário de R\$ 1,49, perfazendo R\$ 68.145,15, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo de supressão mencionados; e

II. RECOMENDAR à autoridade responsável a que evite as falhas detectadas nos autos, especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente evidenciadas a cada gasto.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 31/01/2023.



PROCESSO TC Nº 06751/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, procedido pela Prefeitura Municipal de Igaracy, através do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, objetivando a aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, tipo gasolina comum e óleo diesel S10, destinados aos veículos de propriedade daquela Prefeitura, tendo como licitante vencedor a empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes B2 Eireli (CNPJ: 30.385.580/0001-43), com a qual foram celebrados o Contrato nº 08/2022, no valor de R\$ 708.000,00, e o Termo Aditivo de Supressão de 45.735 litros de Gasolina Comum, ao preço unitário de R\$ 1,49, perfazendo R\$ 68.145,15.

Em manifestações iniciais, fls. 448/460 e 461/464, a DIACOP II (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II) apontou eivas que foram objeto da defesa apresentada pelo gestor às fls. 476/525 (Documento TC 84868/22), cujas justificativas, segundo a análise daquela Unidade Técnica de Instrução, fls. 685/689, não foram suficientemente robustas a ponto de elidir todas as falhas anotadas, subsistindo a falta dos seguintes documentos/informações:

- Justificativa para as quantidades a serem adquiridas (as estimativas não informam a existência de estudo técnico ou se foram utilizadas as médias históricas das aquisições nos últimos três anos); e
- Abertura de Processo Administrativo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02029/22, fls. 692/693, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, ressaltando que a maior gravidade recai na ausência de metodologia de cálculos para estimar as quantidades de combustível, conforme trecho seguinte:

"De fato, costumeiramente, a jurisprudência alerta para a necessidade de planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos."

Todavia, o membro do *Parquet* de Contas evidenciou que *"no caso em tela, não houve questionamentos acerca da efetiva execução e entrega do objeto da licitação, inclusive sem demonstração de custos incompatíveis. Assim, embora se observe mácula quanto a aspectos formais, os vícios apontados não trouxeram prejuízo concreto demonstrado nos autos, motivo pelo qual é possível a manifestação pela regularidade com ressalvas ao caso em apreço"*.

Por fim, pugnou pela *"REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em tela, com recomendação à autoridade responsável a que evite as falhas detectadas nos autos, especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente evidenciadas a cada gasto, bem como acompanhados pelo TCE durante a execução contratual"*.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 06751/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Em concordância com o Ministério Público de Contas, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas do procedimento; e
- b) Recomendação à autoridade responsável a que evite as falhas detectadas nos autos, especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente evidenciadas a cada gasto.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO